



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2012

Estabelece isenção das tarifas de pedágio dos usuários das vias em concessão rodoviárias, para as categorias de veículos de rodagem simples, nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular, restando à Agência Nacional de Transportes Terrestres a regulamentação e fiscalização da mesma.

Autor: Deputado Filipe Pereira

Relator: Deputado Rodrigo Maia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.740, de 2012, de autoria do Deputado Filipe Pereira, estabelece isenção das tarifas de pedágio dos usuários das vias em concessão rodoviárias, para as categorias de veículos de rodagem simples, nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular, restando à Agência Nacional de Transportes Terrestres a regulamentação e fiscalização da mesma.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD, tendo sido despachada às seguintes Comissões:

- Viação e Transportes;
- Finança e Tributação (para exame de mérito e art. 54, II, do RICD); e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Constituição, Justiça e Cidadania (art. 54, I, do RICD)

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovou o parecer do Relator, Dep. Milton Monti, com voto pela rejeição do PL nº 3.740, de 2012, tendo o Dep. Hugo Leal apresentado voto em separado, pela aprovação do projeto.

Em seguida, o processado foi despachado à Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Nesta fase legislativa, cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 3.740/2012 sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54, inciso II, do regimento da Casa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto em epígrafe propõe a isenção da tarifa de pedágio aos usuários de qualquer via em concessão rodoviária nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como em quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular.

Primeiramente, cabe-nos a análise da preliminar sobre a adequação financeira e orçamentária do projeto, entendendo a situação jurídica das rodovias em regime de concessão rodoviária a que se refere o art. 1º do PL em epígrafe. O art. 175 da Constituição Federal prevê que a concessão de serviço público deverá ser precedida de processo licitatório:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, regulamentou o art. 175 da Constituição, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. De acordo com o art. 14 dessa Lei:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, toda a concessão rodoviária é precedida de processo licitatório e, conforme o art. 4º da referida Lei, o contrato é o meio de formalização do compromisso assumido entre a empresa vencedora e a Administração Pública.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Tarifa é o nome dado ao valor cobrado pela prestação do serviço público. A isenção de tarifas, por ser uma remuneração paga diretamente a entidades privadas, não repercute de forma direta nas finanças da União, não acarretando diminuição de receita ou aumento de despesa orçamentária. Entretanto, a Lei nº 8.987/1995 prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos caso leis tragam novos encargos às empresas concessionárias, é a redação do §3º do art. 9º:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

...

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

A isenção pretendida pelo autor representa uma queda na arrecadação das empresas concessionárias de rodovias, sendo a compensação financeira pela receita a menor um direito legal que deverá ser atendido via dotação específica no orçamento do ente concedente.

O inciso I, do § 1º, do art. 16 da LRF (Lei Complementar 101/2000) considera adequada com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. No § 3º do mesmo artigo, é ressalvada a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias – LDO que, para 2014, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 (art. 120, II da Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o art. 94 da LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013) dispõe sobre a adequação orçamentária da seguinte forma:

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

E a Súmula nº 1/2008 desta Comissão:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

A exceção prevista na LRF poderia ser aplicada se os recursos a serem gastos fossem estimados e se enquadrassem nos valores considerados irrelevantes pela LDO. Entretanto, em sua justificção, o nobre autor não apresentou estimativa dos valores a que se referem a isenção proposta, impossibilitando a análise de seu enquadramento na exceção prevista no § 3º do art. 16 da LRF.

Compete a esta Comissão, sob a égide das normas de Direito Financeiro e Regimental do Congresso Nacional, garantir a austeridade fiscal nos projetos de lei, independentemente do mérito. Assim sendo, malgrado a intenção do autor, o voto deste Relator é pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.740/2012.

Devido à inadequação financeira e orçamentária da proposta, a análise de mérito fica prejudicada, uma vez que o art. 10 da norma interna da Comissão de Finanças e Tributação que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prevê que nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator.



III. VOTO

À Comissão de Finanças e Tributação cabe o juízo de admissibilidade de projeto de lei **que importe aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.**

Para tanto, emite parecer quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei Complementar nº 101 - LRF, nos termos do art. 32, inciso X, alínea "h", do art. 53, inciso "II" e do art. 54, inciso II do RICD.

Coube a este Relator analisar os pressupostos financeiros e orçamentários quanto à sua adequação e emitir juízo de admissibilidade sobre o projeto de lei para posterior análise de mérito da proposta.

Por falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o voto é pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.740/2012.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado RODRIGO MAIA

Relator